



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903479/2008-79
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2402-006.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NATURA COSMETICOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DA INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, quando o sujeito passivo confessa a infração e, até este momento, extingue a sua exigibilidade apenas com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-006.800 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 5 de dezembro de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10882.902156/2009-49, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402-006.800 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas/SP - DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oferecida pelo Contribuinte em destaque e não lhe reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF, consoante decisão sumariada na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

MULTA DE MORA. PAGAMENTO E DECLARAÇÃO NÃO CONCOMITANTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na ausência de concomitância entre o pagamento e a confissão em DCTF, declaração essa que só veio a ser apresentada no curso de procedimento fiscal, não há como estender, ao presente caso, a caracterização de denúncia espontânea.

Sendo devida a multa de mora, não se reconhece direito creditório originado de seu pagamento e não se homologa a correspondente compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado do Acórdão suso citado, o Sujeito Passivo do presente Lançamento Tributário interpôs, no prazo regimental, o competente Recurso Voluntário reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da aludida Manifestação de Inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-006.800 -

4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 5 de dezembro de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10882.902156/2009-49, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2402-006.800 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 5 de dezembro de 2018:

Acórdão nº 2402-006.800 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do Recurso Voluntário e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, dele CONHEÇO PARCIALMENTE, tendo em vista que trata, também, de matéria atávica à competência da 1ª Seção de Julgamento, sequer prequestionada em sede de Manifestação de Inconformidade, consoante se verá a seguir.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se assentada em Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte em relevo via PER/DCOMP.

Em face do Despacho Decisório acima reproduzido, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual se houve por julgada improcedente pela DRJ/CPS.

Enfrentando a decisão da Instância de Piso, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário alegando que restou configurada a denúncia espontânea, bem como a impossibilidade de cobrança de "estimativa" de IRPJ e CSLL.

De plano cabe ressaltar que as alegações da Recorrente quanto à impossibilidade de cobrança de "estimativa" de IRPJ e CSLL não são passíveis de conhecimento por esta Corte, uma vez que, não apenas caracterizam inovação recursal, pois não houve prequestionamento em sede de Impugnação Administrativa ao Lançamento, mas também por se tratar de matéria relativa a tributos que são de competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, consoante disposto no art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2013.

Assim, a presente análise restringir-se-á à matéria inerente à Denúncia Espontânea e ao pleiteado crédito proveniente do pagamento efetuado a título de multa de mora após a alegada consumação da Denúncia Espontânea.

Da análise dos autos verifica-se que o cerne da presente lide concentra-se no reconhecimento, ou não, da ocorrência do instituto da denúncia espontânea, a par da concomitância, ou não, do pagamento efetuado pela Recorrente com a apresentação de DCTF, mediante a qual o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida, no curso de ação fiscal abrigada em Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F).

A denúncia espontânea, também chamada de "confissão espontânea", é um instituto previsto no art. 138 do CTN por meio do qual o devedor, antes que o Fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, confessa para a Fazenda que praticou uma infração tributária e paga os tributos em atraso e os juros de mora. Em contrapartida, fica dispensado do pagamento da multa:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De se observar que a denúncia espontânea exclui tanto as multas punitivas, como também as moratórias.

Para que a denúncia espontânea seja eficaz e afaste a incidência da multa, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos: i) A "denúncia" (confissão) da infração; ii) O pagamento integral do tributo devido com os respectivos juros moratórios; e iii) A espontaneidade (a confissão e o pagamento devem ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Administração Tributária relacionado àquela determinada infração).

Desta forma, resta caracterizado que um dos requisitos para que se configure a denúncia espontânea é que o infrator/devedor confesse e pague o débito antes que a Administração Tributária instaure em seu desfavor "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

É cediço que o procedimento administrativo fiscal para apurar infração à legislação tributária inicia-se com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização, previsto no art. 196 do CTN:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (grifei)

No caso presente, o início da ação fiscal ocorreu em 20/05/2003, com a ciência do Contribuinte, ora Recorrente, do teor do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 08.1.71.00.200300006-4, emitido em 5 de março de 2003 e com validade até 27 de julho de 2004 - tributo IRPJ - P.A.: de 01/1998 a 12/2001.

No litígio ora em apreciação, o IRRF - Cód. Receita 8053 - não foi objeto da ação fiscal em debate, além de se referir a período de apuração posterior àquele delimitado no correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização MPF-F nº 08.1.71.00.200300006-4, observando-se ainda que este não determinou a efetiva realização dos procedimentos de verificações obrigatórias, previsto na Portaria nº 3.007/2001, no sentido de cotejar débitos apurados/contabilizados pelo sujeito passivo com aqueles declarados em DCTF, não se vislumbrando, portanto, qualquer liame entre aquele tributo e a ação fiscal em tela.

Noutro viés, verifica-se, pelo resgate cronológico de datas, que o débito em apreço (IRRF - Cód. Receita 8053) foi recolhido pelo valor do Principal, acrescido dos

devidos juros de mora, em data posterior ao seu regular vencimento, sem que tivesse sido apresentada a respectiva DCTF, o que veio de fato a ocorrer em data posterior ao já citado recolhimento do tributo. Posteriormente, a Recorrente efetuou o pagamento da parcela relativa à multa de mora relacionada ao tributo em tela, eis que este se houve por recolhido em atraso.

Como se observa do relato acima, a confissão do débito ocorreu posteriormente ao respectivo recolhimento, que teria sido vinculado ao débito na DCTF na qual foi confessado.

Com a apresentação da DCTF e consequente constituição do crédito tributário com vinculação ao respectivo recolhimento já efetuado, pode-se afirmar que, neste momento, ocorreu a denúncia espontânea e a concomitante extinção do crédito tributário confessado.

De se observar que, via de regra, o prazo para apresentação da DCTF ocorre após a data do vencimento do tributo, do que decorre que os recolhimentos se dêem antes da apresentação da DCTF, na qual serão constituídos os respectivos créditos tributários e vinculados aos recolhimentos já efetuados, extinguindo-os concomitantemente.

Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 384/2014, in verbis:

[...]

23. Do exposto, observa-se:

a) considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo confessa a infração e, até este momento, extingue a sua exigibilidade apenas com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011; (grifei)

b) omissis

[...]

Coaduna com esse entendimento o STJ, no REsp nº 1.149.022/SP, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do então vigente CPC, cujo excerto de sua ementa transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022-SP (2009/0134142-4)

[...]

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a

denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

[...]

O entendimento esposado no REsp nº 1.149.022/SP é seguido pela PGFN, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº 2124/2011.

Nessa perspectiva, resta caracterizado como pagamento indevido/a maior o recolhimento de multa de mora efetuado em data posterior à Denúncia Espontânea, credenciando-se a lastrear a compensação declarada via PER/DCOMP, uma vez que o recolhimento do principal com os devidos juros de mora, e portanto a Denúncia Espontânea, ocorreu em data anterior, oportunidade em que o sujeito passivo confessou a infração e naquele momento extinguiu a sua exigibilidade, conforme a inteligência da Solução de Consulta Cosit nº 384/2014 c/c Ato Declaratório PGFN nº 4/2011.

*Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando-se integralmente o lançamento.*

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator.